



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13983.000097/2005-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.275 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Recorrente MARIA CELINA DOS SANTOS GOSS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÕES EM DIRF.

Não restando devidamente comprovada nos autos a infração de omissão de rendimentos imputada pela autoridade fiscal, ela deve ser cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a Conselheira Monica Renata Mello Ferreira Stoll que negava provimento integral.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.275 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13983.000097/2005-07

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 37/47), relativo a imposto de renda da pessoa física, exercício 2003. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$333,56 para saldo de imposto a pagar de R\$8.013,26.

A autuação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$36.570,00, com inclusão do IRRF correspondente, discriminando:

1. R\$ 25.020,00, 'Somensi Fotografias Ltda - ME', CNPJ 03.139.369/0001-78;
2. R\$ 11.550,00, 'Seganfredo Joalheiros Ltda', CNPJ 82.811.308/000181.

Impugnação

Cientificado à contribuinte em 24/6/2005, o AI foi objeto de impugnação, em 25/7/2005, às fls. 3/21 dos autos, na qual ela admitiu a omissão de rendimentos no montante de R\$13.200,00. Em relação aos demais rendimentos, alegou que estariam vinculados a duas salas comerciais doadas a sua filha em 2001 e que por erro teriam sido atribuídos à contribuinte, antiga proprietária. Informou dados de sua filha, acrescentando que os rendimentos teriam sido ofertados à tributação pela filha. Especificou que a totalidade dos rendimentos pagos por Seganfredo Joalheiros e parte dos rendimentos pagos por Somensi Fotografias pertenceriam a sua filha.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/FNS que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente (fls. 69/73).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 26/6/2009 (fl. 93), a contribuinte, em 27/7/2009 (fl. 101), apresentou recurso voluntário, às fls. 101/119, no qual alega, em apertado resumo, que:

- parte dos rendimentos incluídos na autuação pertenceria a sua filha e teriam sido informados à RFB pelo marido de sua filha, ainda que no campo incorreto, como tendo sido recebidos de pessoa física.

- além das provas já constantes dos autos, estaria juntando declaração firmada pela administradora dos imóveis, acerca da real beneficiária dos rendimentos.

- caso não seja acolhida sua alegação, a responsabilização deveria recair sobre sua filha e o marido dela.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-001.275 - 2ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13983.000097/2005-07

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado por este colegiado recai sobre a omissão de rendimentos contestada pela recorrente, no montante de R\$23.370,00. A omissão de R\$13.200,00 foi por ela admitida, tendo sido efetuado o recolhimento do crédito não impugnado (fl.21).

A matéria litigiosa recai sobre rendimentos informados em DIRF pelas empresas Somensi Fotografias e Seganfredo Joalheiros tendo a contribuinte como beneficiária.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou que parte dos rendimentos pertenceria a sua filha, uma vez que decorrentes de aluguéis de salas doadas a ela.

O colegiado de primeira instância não acatou tal argumento, consignando:

Ocorre que essa não é a realidade retratada pelas informações prestadas em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF pela Somensi Fotografias Ltda - ME e pela Seganfredo Joalheiros Ltda.

Segundo tais declarações, a contribuinte teria recebido, no ano-calendário 2002, rendimentos tributáveis, a título de aluguéis, no montante de R\$ 36.570,00 (R\$ 25.020,00 da Somensi Fotografias Ltda - ME, e R\$ 11.550,00 da Seganfredo Joalheiros Ltda).

Compulsando os autos, verifica-se que a contribuinte, embora conteste o recebimento de parte dos rendimentos apurados pelo auditor-fiscal autuante, **não apresentou nenhum elemento concreto capaz de demonstrar a invalidade das declarações** prestadas em DIRF pela Somensi Fotografias Ltda - ME e pela Seganfredo Joalheiros Ltda.

As cópias de escrituras públicas de fls. 05 a 08, não comprovam por si só, que a parte dos aluguéis que **a contribuinte alega não ter recebido** se refere às duas lojas comerciais que doou em 19 de dezembro de 2001 a sua filha Cleuza Maria Goss Wegemann.

De acordo com a própria declaração de ajuste anual da contribuinte, relativa ao ano-calendário 2002 (fls. 28 a 32), e com as citadas cópias de escrituras públicas (fls. 05 a 08), as duas lojas doadas a sua filha Cleuza Maria Goss Wegemann representam, juntas, apenas 17,45% de um prédio residencial e comercial que continuou a ser, em sua maior parte (82,55%), de propriedade da contribuinte.

Observa-se, portanto, que a contribuinte não comprovou que a parte impugnada dos aluguéis apurados na presente autuação se refere às lojas doadas, e não aos demais espaços comerciais que permaneceram a ser de sua propriedade.

Cabe ressaltar, por fim, que mesmo que tivesse sido comprovado nos autos que a parte impugnada dos aluguéis se refere aos imóveis doados a terceiros (cópias de escrituras públicas de fls. 05 a 08), o que não ocorreu, tal fato não teria o condão de demonstrar, por si só, que a contribuinte não foi a beneficiária direta dos rendimentos, por meio de usufruto informal das lojas doadas a sua filha.

(destaques acrescidos)

De início, lembro que a DIRF se trata de declaração apresentada pelas fontes pagadoras à RFB, sem anuência do contribuinte. Assim, considero que esse documento, como elemento isolado, não constitui meio de prova suficiente para comprovar que determinado contribuinte, de fato, recebeu os rendimentos ali informados, quando este não reconhece tais valores. Entendo que essa declaração constitui apenas um indício e deve ser mais bem

investigada pelo Fisco, tendo em mente ainda que não se mostra razoável exigir uma prova negativa dos contribuintes (comprovação de que não recebeu os rendimentos).

Na sua impugnação, a contribuinte juntou escrituras públicas de doações de salas comerciais a sua filha (fls. 11/17). Verifico que esses documentos não registram a previsão de usufruto.

Em pesquisa efetuada na internet, constato que as fontes pagadoras indicadas na autuação têm endereço na rua desses imóveis, ainda que a numeração não coincida exatamente com aquela constante das escrituras, o que acredito decorrer do fato de se tratar de salas/lojas do imóvel (273 seria a numeração do imóvel principal e 269 e 281, das salas adjacentes).

À vista dessas informações e estando o lançamento calcado apenas em DIRF, sem outros elementos de prova, a omissão de rendimentos não está devidamente demonstrada, não podendo prosperar.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez